

PREGÃO ELETÔNICO nº 01/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 006/2024

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE COMPUTADORES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA – INSURGÊNCIA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – INABILITAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de computadores e notebooks para a Fundação do ABC, sua Mantida e suas Unidades Gerenciadas.

A Recorrente alega, em apertada síntese, que a ausência do documento não pode macular a proposta apresentada, uma vez que o edital, supostamente, não foi claro em relação a exigência da certificação ANATEL, configurando dever de diligência do Pregoeiro e excesso de formalismo por parte da Equipe de Apoio, o que pode comprometer, em tese, a concorrência pública.

Sobrevieram aos autos as contrarrazões por parte da empresa que sagrou-se vencedora, oportunidade em que se passa a analisar o mérito do recurso.

II – VOTO

O recurso em análise atende aos requisitos para sua admissibilidade, foi interposto tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito propriamente dito.

No dia da sessão pública, que foi devidamente gravada e os vídeos inseridos nos autos do processo em referência, iniciou-se as fases do pregão, com abertura dos envelopes de propostas, classificando-se para a fase de lances as empresas Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda., Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática e Altbit Informática Comércio e Serviços Ltda.

A sessão foi suspensa para que fosse possível a análise técnica das propostas classificadas, oportunidade em que as empresas Simpress e Altbit apresentaram toda a documentação solicitada no edital e a empresa Convex, infringiu ao item 9.1.1, alínea "a" do instrumento convocatório, sendo desclassificada, razão pela qual manifestou intenção de recurso.

Com base nas razões trazidas pela Recorrente, mormente em relação à ausência de comprovação da regularidade técnica da proposta em relação à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, o recurso não comporta provimento.

É o relatório.

Em que pesem as alegações trazidas à baila no recurso em análise, a vinculação ao instrumento convocatório é medida que se impõe, não podendo serem aceitos os argumentos tracejados no recurso, que assevera a questão acerca da certificação ser pública, alegando que a Fundação do ABC poderia diligenciar para conseguir o documento.

Importante mencionar que, em que pese o poder-dever do Pregoeiro e da Equipe de Apoio em diligenciar para trazer ao ente público a proposta mais vantajosa, no caso vertente, asseverar que a obrigação de buscar o documento é da administração pública, fere o princípio da isonomia e do devido processo legal, além de contrariar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segue ainda, que tal diligência, refere-se a falhas ou defeitos que possam ser corrigidos, ou seja, vícios que possam ser sanados, o qual não se refiram a substância do processo como um todo, e que atinja a natureza ou essência do documento. Admitindo-se apenas correção de falhas consideradas formais como por

exemplo: falta de numeração na página, preço por extenso diferente do arábico. Sendo assim, erros formais que podem ser corrigidos, não implicam na inabilitação / desclassificação, remetendo-se ao princípio da razoabilidade.

Utilizando-se analogicamente o art. 64, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a apresentação de documentos na fase de habilitação, a administração não pode inserir novos documentos após a abertura do envelope de proposta, senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Veja que a própria argumentação trazida pela Recorrente nas razões recursais contradiz a sua irresignação, pois assevera que todas as concorrentes classificadas juntaram a certificação, alegando que os produtos possuem mesmo modelo e são do mesmo fabricante.

Ora, se todos os concorrentes trouxeram o documento exigido no edital, qual a dificuldade de a Recorrente também colacioná-lo, cumprindo com as regras do Pregão Presencial?

Tal apresentação ou inclusão posterior a abertura da sessão pública, prejudicaria os demais licitantes e infringiria os princípios, modo que, como frisado acima todos as concorrentes classificadas juntaram a certificação exigida. A falha sequer foi alvo de questionamentos ou impugnações, ou seja, não restou dúvida entre as concorrentes de que forma o documento deveria ser apresentado.

Além disso, alega que o edital não exige a documentação em referência, o que não se pode admitir, pois o Item 9.1.1, alínea "a", traz expressamente a obrigação de apresentar a documentação, cumprindo destacar que o Termo de Referência (Anexo I) é parte integrante e indissociável do instrumento convocatório.

Tentando justificar a falha cometida na elaboração e instrução da proposta, a Recorrente tenta responsabilizar a Fundação do ABC, insinuando que o Termo de Referência traz em seu texto a obrigação de entrega do documento durante a realização do Pregão Presencial.

Ora, a exigência do edital é a entrega da documentação, dentro dos envelopes, durante o Pregão Presencial, não sendo admitida a entrega dos documentos de outro modo, caindo por terra mais uma tentativa frustrada de fazer valer os argumentos tracejados no recurso em análise.

Ainda nesta toada, se a Recorrente teve dúvida acerca do texto descrito no Termo de Referência, fazendo interpretações extensivas que visam beneficiá-la diante da falha cometida ao juntar a documentação no envelope de proposta, por que não se valeu do direito ao esclarecimento para sanar eventuais dúvidas?

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, seguindo a exegese do art. 64, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi no sentido de que é ilegal a inclusão de documentos não apresentados, senão vejamos:

"Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação. Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade.

Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas.

Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes. Possibilitado, ainda, o saneamento de erros ou falhas formais e/ou materiais, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, através de despacho fundamentado nos autos. Como exemplo, a correção de erros de digitação em dados que não comprometam a proposta (p.e. qualificação e identificação do licitante, endereço, CNPJ)."¹

Resta claro que o presente recurso tem o caráter meramente protelatório, não podendo se sustentar por qualquer lado que se promova a análise dos argumentos.

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/64>

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso para manter a decisão acerca da desclassificação da proposta da empresa Convex, mantendo-se, inclusive, a empresa Simpress como vencedora do certame em todas as etapas, oportunidade em que decide-se pela homologação do presente pregão presencial.

PRCI

Santo André, 10 de dezembro de 2024.



**FLÁVIO SANTOS DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
FUNDAÇÃO DO ABC**